



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 880-46.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9.042**  
**(29.04.2013)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 880-46.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: MARCUS PAULO TAVARES DE VASCONCELOS.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA: DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Pedido julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 880-46.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Marcus Paulo Tavares de Vasconcelos por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado não apresentou defesa.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal do réu, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o rendimento do representado em 2009.

Por meio da decisão de fls. 105 a 107, foi determinada a quebra do sigilo fiscal do réu.

Em resposta (fls. 124/128), a Receita Federal junta cópia da Declaração de Imposto de Renda do representado, referente ao ano calendário de 2009.

Em suas alegações de fls. 130/131, o Ministério Público requereu a procedência do pedido inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 880-46.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Marcus Paulo Tavares de Vasconcelos, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei nº 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. José Maurício de Albuquerque Tavares, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o limite legal de doação tem como parâmetro os rendimentos brutos do doador no ano anterior ao pleito, e que o réu, apesar de devidamente citado para contestar o feito, não apresentou defesa, este juízo mitigou seu sigilo fiscal e obteve, através da Receita Federal do Brasil, a informação de que os rendimentos brutos do representado somaram R\$ 23.446,76 (R\$ 21.728,86 – rendimentos recebidos de pessoa jurídica e R\$ 1.717,90 – 13º salário), o que significa que poderia doar no pleito de 2010 a quantia de até R\$2.344,67 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos em 2009.

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 880-46.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$ 2.655,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$13.276,65 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 880-46.2011.6.02.0000

Prot. 11.739/2011

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.<sup>a</sup> Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : MARCUS PAULO TAVARES DE VASCONCELOS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.642, de 29.04.2013). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários